



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002354/2005-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.066 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INÉPCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que carece do pressuposto da dialeticidade. Faz-se necessário o dialogo entre o recurso e a decisão recorrida. Dessa forma, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo princípio da formalidade moderada, o recurso voluntário deve preencher requisitos básicos que permitam a sua admissibilidade e exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/10/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 28.691,11 a título de IRPF suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2000, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, corrigido de acordo com o valor comprovado pela documentação apresentada e informada pela fonte pagadora.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação na qual aduz que o valor do imposto de renda na fonte glosado no auto de infração foi retido pela Caixa Econômica Federal; para comprovar, junta Guia de Depósito da Justiça do Trabalho; acrescenta que por ordem do MM. Juiz Presidente da 23ª JCI ficará retido na Agência da Caixa Econômica Federal até a decisão do processo no TST Brasília.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.12);
- (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte (fl.13);
- (iii) sistema de controle de depósitos judiciais – levantamento de alvará judicial (fl.14);
- (iv) junta de conciliação e julgamento – Justiça do Trabalho – processo n.º 1218/92 (fl.15);
- (v) sistema de acompanhamento de processos – juros e atualização monetária - Justiça do Trabalho (fls.16-18);
- (vi) homologação dos cálculos – Justiça do Trabalho, processo n.º 1218/92 (fl.19);
- (vii) perícia judicial dos cálculos trabalhistas processo n.º 1218/92 (fl.20);
- (viii) guia de depósito/levantamento – Justiça do Trabalho (fl.21);
- (ix) sistema de acompanhamento de processos – juros e atualização monetária - Justiça do Trabalho (fls.22-24);
- (x) retificação dos cálculos de atualização, processo n.º 1218/92 (fls.25-26);
- (xi) alvará judicial n.º 0741/00, processo n.º 1218/92 (fl.27);
- (xii) ata de audiência, 23º Vara do Trabalho do RJ, processo n.º 1218/92 (fl.28);
- (xiii) guia de depósito/levantamento – Justiça do Trabalho (fl.29);
- (xiv) alvará judicial n.º 0741/00, processo n.º 1218/92 (fl.30);
- (xv) despacho judicial, processo n.º 1218/92 – Justiça do Trabalho (fl.32);
- (xvi) extrato de movimentação processual – Agravo de Petição (fl.33);
- (xvii) Acerto de Declaração – 2001 (fl.34);
- (xviii) Dados de Controle – 2001 (fls.36-39);
- (xix) DIRF ano-calendário 2000, declarante COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE (fl.46); e
- (xx) extrato reclamação trabalhista, processo n.º 02218-1992-023-01-00-4 (fls.50-56).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria (RS) proferiu o acórdão n.º 18-9.247 - 2ª Turma da DRJ/STM, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *do imposto devido apurado na declaração de ajuste do contribuinte pode ser deduzido o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (artigo 87, inciso IV, do RIR/99 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 29 de março de 1999);*
- b) *na consulta “via Internet” feita ao TRT da 1ª Região, já referida, sobre o andamento do processo (Processo 02218-1992-023-01-00-4) às fls. 50 a 56*

- consta que o imposto retido na fonte foi recolhido em 07/12/2006, no valor de R\$ 60.720,30;*
- c) o imposto de renda na fonte deve ser distribuído, proporcionalmente, aos rendimentos percebidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 2000 e 2006, nos percentuais 54,01% e 45,99%, respectivamente. Assim, o imposto de renda retido na fonte a ser considerado nos anos de 2000 e 2006 é de R\$ 32.795,39 e R\$ 27.924,91;*
- d) no ano-calendário de 2000, no Processo n.º 02218-1992-023-01-00- 4 (Reclamatória Trabalhista), o contribuinte percebeu o valor líquido de R\$ 155.042,81 aos quais deve ser adicionado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 32.795,39 (54,01%), ou seja, recebeu nesse ano-calendário o valor de R\$ 187.838,20 (R\$ 155.042,81 + R\$ 32.795,39);*
- e) no ano-calendário de 2006 o contribuinte recebeu o valor líquido de R\$ 132.017,22 com R\$ 27.924,91 de imposto retido na fonte, ou seja, o total de R\$ 159.942,13 (R\$ 132.017,22 + R\$ 27.924,91). Destaque-se que no presente processo não há qualquer exigência relativa ao ano-calendário de 2006. Contudo, faz-se necessária essa referência para deixar claro que do imposto retido na fonte conforme o processo judicial relativo à reclamatória trabalhista, no montante de R\$ 60.720,30, recolhidos em 07/12/2006, parte foi deduzido pelo contribuinte no ano-calendário de 2000 (R\$ 32.795,39) (54,01%) e apenas o saldo (R\$ 27.924,91) é que poderá ser deduzido do imposto devido, se for o caso, no exercício de 2007, ano-calendário de 2006;*
- f) com base nos rendimentos tributáveis e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 32.795,39 somados ainda os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte percebido da CEDAE, conforme comprovante de rendimentos à folha 13 tem-se que no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, o contribuinte tem saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.914,55;*
- g) em relação ao imposto de renda na fonte recolhido, em 07/12/2006, conforme o Processo 02218-1992-023-01-00-4 (reclamatória trabalhista) no valor de R\$ 60.720,30, o montante de R\$ 32.795,39 foi apropriado ao ano-calendário de 2000, e, R\$ 27.924,91 é o saldo que pode ser deduzido dos rendimentos percebidos na mesma reclamatória trabalhista no ano-calendário de 2006;*

Inconformado com o v. acórdão n.º 18-9.247 - 2ª Turma da DRJ/STM, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que processo de Ação Trabalhista movido, ainda está em curso no Tribunal Regional do Trabalho (23º JCJ), conforme documentos comprobatórios anexados ao processo em 08/12/2005. Solicita aguardar a conclusão do processo para que após o recebimento de todo o valor que lhe cabe de acordo com a determinação da Justiça, possa fazer os cálculos de todo o imposto devido para a quitação do(s) débito(s) com Receita a Federal.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, mas entendo que não estão presentes os pressupostos para o seu conhecimento, tendo em vista que o Recorrente não traz razões de fato ou de direito e nem sequer um pedido de afastamento ou redução da cobrança, carecendo, assim, do pressuposto de dialeticidade, que exige o dialogo entre a decisão recorrida e o recurso interposto.

Ao contrário disso, alega o Recorrente que a reclamatória trabalhista na qual foram recebidos os valores objeto da autuação está em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho e requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da referida ação judicial, o que, ressalte-se não tem a menor relevância para o julgamento do presente processo, tendo em vista que o acréscimo patrimonial se verificou com a disponibilidade dos valores levantados pelo Recorrente, sendo seu o ônus de comprovar que os valores constantes da autuação não correspondem à realidade.

Dessa forma, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porque inepto.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto